



CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
BETIM

PL 409/2025



Protocolo: 063663



26/05/2025 16:51

Dir. Legislativa - Câmara Betim

PROJETO DE LEI Nº 409 /2025



DISPÕE SOBRE A  
OBRIGATORIEDADE DA  
INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE  
VIGILÂNCIA, COM CAPTAÇÃO DE  
ÁUDIO E VÍDEO, NAS SALAS DE  
AULA E DEMAIS DEPENDÊNCIAS  
INTERNAS E EXTERNAS DAS  
ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS,  
PARCEIRAS E/OU CONVENIADAS  
DO MUNICÍPIO DE BETIM.

A Câmara Municipal de Betim decreta:

**Art. 1º** Fica obrigatória a instalação de câmeras de vigilância com captação de áudio e vídeo em todas as salas e demais dependências internas e externas da educação infantil e do ensino fundamental das instituições de ensino públicas municipais, parceiras e/ou conveniadas do Município de Betim, com o objetivo de garantir a segurança dos alunos e profissionais da educação e demais frequentadores das unidades escolares.

**Art. 2º** As dependências mencionadas no art. 1º incluem, entre outras, corredores, pátios, refeitórios, bibliotecas, áreas administrativas, áreas externas, portões de acesso e demais espaços de uso coletivo, respeitados os limites da privacidade previstos nesta Lei.

**Art. 3º** A presente Lei tem como finalidade exclusiva assegurar a proteção e a integridade física, emocional e psicológica dos alunos, profissionais da educação e demais frequentadores das unidades escolares.

**§1º** O sistema de videomonitoramento instituído destina-se exclusivamente à promoção da segurança no ambiente educacional, sendo vedado seu uso para fins alheios a esse objetivo, especialmente aqueles que comprometam a liberdade pedagógica ou a autonomia do corpo docente.

**§2º** Qualquer utilização indevida das imagens deverá ser tratada de forma individualizada, nos termos da legislação vigente e pelos meios administrativos ou judiciais próprios.

**Art. 4º** A instalação e o uso dos sistemas de videomonitoramento de que trata esta Lei não poderão, em nenhuma hipótese, comprometer a liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, garantidas pelos arts. 205 e 206 da Constituição Federal de 1988, tampouco serem utilizados como instrumento de coação ou censura à atuação pedagógica.

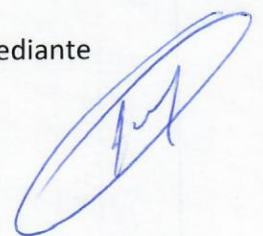
**Art. 5º** As câmeras deverão ser instaladas de modo a respeitar a privacidade dos envolvidos, sendo expressamente vedada a instalação em banheiros, vestiários e demais locais que comprometam a intimidade dos alunos e profissionais da educação.

**Parágrafo único.** A captação de áudio e vídeo deverá observar rigorosamente os princípios e obrigações estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018 – LGPD).

**Art. 6º** As imagens e áudios captados deverão ser armazenados por, no mínimo, 60 (sessenta) dias, sob responsabilidade da direção escolar, e poderão ser acessados apenas por:

I – Direção da escola, mediante registro formal;

II – Autoridades judiciais, policiais, guarda municipal ou do Ministério Público, mediante requisição.



**Art. 7º** As instituições de ensino públicas municipais, parceiras e/ou conveniadas serão responsáveis por custear, instalar, manter e operar os sistemas de monitoramento, assegurando sua plena conformidade com a LGPD.

**Art. 8º** É vedada a utilização das imagens e áudios captados para qualquer fim que não seja expressamente previsto em Lei, sendo proibida a divulgação pública, o compartilhamento indevido ou o uso comercial das gravações.

**Art. 9º** O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes sanções:

I – Para instituições parceiras e/ou conveniadas:

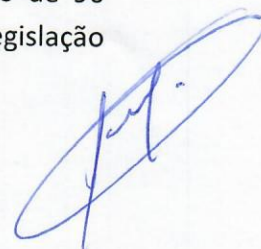
- a) Advertência formal;
- b) Multa de até 5 (cinco) salários mínimos em caso de reincidência;
- c) Suspensão do alvará de funcionamento ou do termo de parceria/conveniamiento, em caso de descumprimento continuado e deliberado.

II – Para instituições públicas municipais:

- a) Advertência formal ao diretor e gestor responsável;
- b) Abertura de processo administrativo disciplinar, com aplicação das penalidades cabíveis nos termos da legislação vigente.

**Art. 10** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Município, podendo ser suplementadas, se necessário, para viabilizar a instalação dos equipamentos de videomonitoramento nas escolas públicas municipais, parceiras e/ou conveniadas.

**Art. 11** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, observando as diretrizes da LGPD, da Constituição Federal e da legislação educacional vigente.



**Art. 12** Esta Lei será aplicada de forma a resguardar os direitos fundamentais à intimidade, à privacidade, à proteção de dados pessoais e ao devido processo legal, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

**Art. 13** Fica o Município autorizado a instituir, por meio da Secretaria Municipal de Educação, um canal interno de controle e fiscalização sobre o uso e armazenamento das imagens, com participação de representantes da comunidade escolar, assegurando transparência, segurança jurídica e respeito à legislação de proteção de dados.

**Art. 14** As instituições públicas municipais, parceiras e/ou conveniadas e privadas terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

**Art. 15** Fica revogada, expressamente, a Lei nº 5.551, de 20 de junho de 2013.

**Art. 16** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 26 de maio de 2025.



**Edson Leonardo Monteiro dos Santos**

**Leo Contador**

**Vereador**

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir um sistema de videomonitoramento com captação de áudio e vídeo nas salas de aula e demais dependências internas e externas das escolas públicas municipais, conveniadas e parceiras do Município de Betim.

A proposta responde a uma demanda crescente da sociedade por mais segurança e transparência no ambiente escolar, sobretudo diante de episódios de violência, abusos, negligências e conflitos interpessoais que têm repercutido em diversas localidades do país. As câmeras permitirão não apenas prevenir e inibir comportamentos inadequados, como também subsidiar medidas corretivas e protetivas, assegurando que a verdade dos fatos possa ser comprovada com base em registros objetivos.

Cumprir destacar que o videomonitoramento não se confunde com vigilância invasiva, tampouco compromete a liberdade pedagógica, a autonomia docente ou o direito à intimidade. O texto legal é claro ao resguardar os princípios constitucionais do art. 205 e 206 da Constituição Federal, bem como os direitos garantidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). Estão excluídos da captação de imagens e áudios os ambientes que comprometeriam a privacidade pessoal, como banheiros e vestiários, sendo vedada qualquer forma de utilização indevida ou abusiva do sistema.

Além disso, o Projeto define um prazo de adaptação razoável (180 dias), prevê canal de controle comunitário para fiscalizar o uso das imagens e estabelece penalidades escalonadas para instituições públicas e parceiras que descumprirem as obrigações previstas.

Por fim, a medida se alinha às boas práticas de gestão escolar segura e transparente, sendo compatível com legislações similares adotadas em outros municípios e respaldada por decisões judiciais que reconhecem a legitimidade do monitoramento escolar quando feito com critérios técnicos, finalidades legítimas e respeito aos direitos fundamentais.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei, que representa um avanço na política educacional e na proteção das nossas crianças, adolescentes e profissionais da educação.

Câmara Municipal de Betim, 26 de maio de 2025.

**Edson Leonardo Monteiro dos Santos**

**Léo Contador**

**Vereador**